



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 246, DE 2011.

Acrescenta dispositivo ao art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a acrescentar parágrafo único ao art. 312 do diploma processual penal, que trata da prisão preventiva, a fim de que o respectivo mandado seja instruído obrigatoriamente com cópia integral da decisão que decretou a prisão, devendo ser recebido pelo preso com recibo.

Argumenta-se que os mandados de prisão expedidos não são fundamentados, o que dificulta a defesa do preso.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária), juridicidade e boa técnica legislativa.

No mérito, contudo, não deve prosperar.

A Constituição Federal determina que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

O Código de Processo Penal em vigor contém normas que garantem a previsão constitucional, a saber:

"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente combinada pena privativa de liberdade.

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

.....

Art.285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;

b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;

c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;

d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;

e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

Art.286. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas."

Como se verifica, não é correta a afirmação de que os mandados de prisão expedidos e entregues ao preso não contêm informações sobre a motivação da privação da liberdade, uma vez que a lei processual já determina que ali seja mencionada a infração penal que enseja a prisão.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, mas, no mérito, pela rejeição do PL 246, de 2011.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**
Relator